



MUNICÍPIO DE CLARO DOS POÇÕES

LEI Nº 227/2003

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Claro dos Poções/MG aprovou e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece as normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º- O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes e cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança do adolescente, em condições de liberdade, dignidade, respeito, convivência familiar e comunitária;

II - Políticas e programa de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitarem;

III - Serviços especiais, nos termos desta lei.

Art. 3º- O Município criará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a posse dos Conselheiros no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, os programas e serviços a que aludem os incisos I e II do



MUNICÍPIO DE CLARO DOS POÇÕES

artigo 2º, ou estabelecerá comércio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º- Os programas serão classificados como proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a - orientação e apoio sócio-familiar;
- b - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c - colocação familiar;
- d - abrigo;
- e - liberdade assistida;
- f - Semiliberdade;
- g - internação.

§ 2º- Os serviços especiais visam à:

- a - prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e agressão;
- b - Identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c - proteção jurídico - social.

Art. 4º- Os serviços previstos pelo artigo 3º- e seus parágrafos serão criados e mantidos pelo Poder Público Municipal, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente elaborar e ou aprovar as normas para a organização e funcionamento dos mesmos.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



MUNICÍPIO DE CLARO DOS POÇÕES

3

Art. 5º- A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantido através da criação de:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente;
- III - Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do adolescente.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA DO ADOLESCENTE

Art. 6º- Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, órgão deliberativo e consultivo da política de ação social, vinculado ao Departamento de Saúde, Saneamento e Ação Social observando a composição paritária de seus membros.

Art. 7º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 16 (dezesseis) membros, sendo:

- I - 01 (um) representante do Departamento Municipal de Saúde;
- II - 01 (um) representante do Departamento Municipal de Educação;
- III - 01 (um) representante do Departamento Municipal de Ação Social;
- IV - 01 (um) representante do Departamento Municipal da Fazenda;
- V - 01(um) representante do Departamento Municipal de Governo;
- VI - 01 (um) representante do Departamento Municipal de Indústria e Comércio;
- VII - 01 (um) representante do Departamento Municipal de Agricultura;
- VIII - 01 (um) representante do Departamento Municipal de Esportes;
- IX - 08(oito) representantes de entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º- Os conselheiros citados nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito das respectivas secretarias.

§ 2º- Os representantes de organizações da sociedade civil serão eleitos em assembléia pelo voto das entidades de defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, em funcionamento no mínimo há



MUNICÍPIO DE CLARO DOS POÇÕES

02 (dois) anos, com sede no Município, tendo cada entidade direito a 01 (um) voto.

§ 3º- A assembléia referida no parágrafo anterior terá atribuição de eleger, fiscalizar e destituir os membros do Conselho representantes da sociedade civil com um quórum mínimo de 2/3 (dois terços) das entidades cadastradas neste Conselho.

§ 4º- A assembléia de eleição dos representantes referidos no parágrafo 2º, será convocada por uma Comissão Provisória, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, através de Edital publicado pela imprensa.

§ 5º- A comissão Provisória referida no parágrafo anterior será convocada pelo Prefeito Municipal e constituída por 01 (um) representante do Ministério Público, 01 (um) representante da Frente de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, 01 (um) representante do Poder Executivo Municipal e 01 (um) representante do Legislativo Municipal e terá como funções a convocação da assembléia, a fiscalização e apuração da eleição.

§ 6º- O Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o Tesoureiro serão eleitos por seus pares, na primeira reunião do Conselho.

§ 7º- A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 8º- Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a reeleição apenas por uma vez e por igual período.

§ 9º- O mandato terá início no mês de fevereiro.

§ 10º- A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 11º- A nomeação e posse do primeiro Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

Art. 8º- Compete ao conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente:

I - Formular a política Municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;



MUNICÍPIO DE CLARO DOS POÇÕES

II - Opinar na formulação das políticas sociais básicas e naquelas de caráter supletivo, de interesse da criança e do adolescente;

III - Deliberar sobre a convivência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se refere o inciso I I I, do artigo 2º, desta lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou de realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV - Elaborar o seu regimento interno;

V- Solicitar as indicações para o preenchimento de carta de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

VI - Nomear e dar posse aos membros do conselho dos direitos e tutelares;

VII - Gerir o fundo Municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e não governamentais;

VIII - Propor modificações nas estruturas das Secretárias e órgãos da administração ligados à promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX - Opinar sobre o orçamento Municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento dos conselhos tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

X - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços público para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

XI - Proceder à inscrição de programas voltados para a infância e a juventude, executados no âmbito do Município;

XII - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda da criança e do adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;



MUNICÍPIO DE CLARO DOS POÇÕES

XIII - Fixar remuneração dos membros dos conselhos tutelares observados os critérios estabelecidos no artigo 37 e parágrafo desta lei;

XIV - Proceder a identificação, ao registro e a difusão das entidades de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas classificados conforme o artigo 3º, parágrafo 1º desta lei;

XV - Autorizar o funcionamento de entidades não governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente no Município, conforme artigo 91 da lei Federal nº- 3.069/90;

XVI - Conceder a licença dos membros, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas pela lei Federal 8.069/90.

XVII - Conceder licença e férias regulamentares aos membros dos conselhos tutelares;

XVIII - Designar dia, horário e local de funcionamento dos conselhos tutelares, obedecendo- se à carga horária mínima de 30(trinta) horas semanais .

Art. 9º - O conselho Municipal manterá uma secretária geral destinada ao suporte administrativo- financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando - se de instalações e funcionários cedidos pela prefeitura municipal.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 10 - Fica criado o fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente, como captador e liberador de recursos a serem utilizados segundo as liberações do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, ao qual é vinculado.



MUNICÍPIO DE CLARO DOS POÇÕES

Art. 11- Compete ao Fundo Municipal:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a eles transferidos em benefício das crianças e do adolescente pelo estado ou pela união;

II- Registrar os recursos captados pelo município através de convênios;

III- Fiscalizar a aplicação dos recursos municipais destinados do atendimento da criança e do adolescente;

IV - Administrar os recursos específicos, por ele captados, destinados nos programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme resoluções de conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente;

Art. 12 - O Fundo Municipal será constituído por:

I - Pela dotação consignada anualmente no orçamento do município para atividades vinculadas ao conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente e conselhos tutelares dos direitos da criança e do adolescente.

II - Pelos recursos provenientes dos conselhos estadual e nacional dos direitos da criança e do adolescente;

III - Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na lei 8.069/90;

V - Por outros recursos que lhe forem destinados, resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 13 - A movimentação de recursos do fundo se fará, obrigatoriamente, através de agência bancária e assinatura de 02 (dois) conselheiros, o presidente e o tesoureiro.



MUNICÍPIO DE CLARO DOS POÇÕES

8

CAPÍTULO IV

DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 14 - Fica criado o conselho tutelar dos direitos da criança e do adolescente, órgão permanente e autônomo não jurisdicional encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, compostos de 05 (cinco) membros, para mandato de 03 (três) anos, permitida 1 (uma) recondução .

§ Único - Para cada conselheiro haverá um suplente.

Art. 15 - Compete o conselho tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas nos artigos 95 e 136, da Lei Federal nº-8.069/90.

Art. 16- Os conselheiros serão escolhidos em assembléia de entidades, inscritos, convocados através de edital, pelo conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, com fiscalização do Ministério Público.

Art. 17- Somente poderão concorrer os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - Residir no município há mais de 22 (vinte e dois) anos;

IV - Estar no gozo dos direitos políticos;

V - Reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

VI - Ter disponibilidade de tempo para atender ao horário previsto na Lei que dispõe sobre a função pública de conselheiro tutelar do Município de Claro dos Poções/MG.



MUNICÍPIO DE CLARO DOS POÇÕES

CAPÍTULO IV

DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 14 - Fica criado o conselho tutelar dos direitos da criança e do adolescente, órgão permanente e autônomo não jurisdicional encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, compostos de 05 (cinco) membros *cada*, para mandato de 03 (três) anos, permitida 1 (uma) recondução .

§ Único - Para cada conselheiro haverá um suplente.

Art. 15 - Compete o conselho tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas nos artigos 95 e 136, da Lei Federal nº-8.069/90.

Art. 16- Os conselheiros serão escolhidos em assembléia de entidades, inscritos, convocados através de edital, pelo conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, com fiscalização do Ministério Público.

Art. 17- Somente poderão concorrer os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - Residir no município há mais de 22 (vinte e dois) anos;
- IV - Estar no gozo dos direitos políticos;
- V - Reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.
- VI - Ter disponibilidade de tempo para atender ao horário previsto na Lei que dispõe sobre a função pública de conselheiro tutelar do Município de Claro dos Poções/MG.



MUNICÍPIO DE CLARO DOS POÇÕES

Art. 18 - São impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padastro ou madastra e enteado.

§ Único - Estende - se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do ministério público com atuação na justiça da infância e da juventude em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

Art. 19 - Os presidentes dos conselhos serão escolhidos pelos seus pares, na primeira sessão cabendo - lhes a presidência das sessões.

Parágrafo Único - Na falta ou impedimento do presidente assumirá a presidência ou sucessivamente o conselheiro mais antigo ou mais idoso.

Art. 20 - As sessões serão instaladas com o mínimo de 03 (três) conselheiros.

Art. 21 - Os conselheiros atenderão informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 22 - Os conselhos manterão uma secretária geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando - se de instalações e funcionários cedidos pela prefeitura municipal.

Art. 23 - A competência será determinada nos termos do artigo 147. Incisos I e II e parágrafo da lei federal 8.069/90.

Art. 24 - O conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente fixará remuneração ou gratificação aos membros dos conselhos tutelares, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

§ 1º - A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo em nenhuma hipótese e sobre qualquer título ou pretexto exceder a pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.



MUNICÍPIO DE CLARO DOS POÇÕES

§ 2º- Sendo eleito funcionário público municipal, fica - lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

-§ 3º- Os suplentes não serão remunerados.

Art. 25 - Os recursos necessários a eventual remuneração dos membros dos conselhos tutelares terão origem no fundo administrativo pelo conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 26 - Os conselhos tutelares funcionarão em dependências cedidas pela prefeitura municipal.

§ 1º- As sessões dos conselhos serão realizados em dias úteis no horário das 13:00 às 18:00 horas e darão plantão nos fins de semana e feriados no horário das 09:00 às 11:00 horas.

Art. 27 - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas no mesmo mandato ou for condenado por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único - A perda do mandato será decretada pelo conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, mediante provocação das partes interessadas, assegurada ampla defesa.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 - Os membros do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente tomarão posse até 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei.

Art. 29 - No prazo de até 07 (sete) meses contados da publicação desta lei, realiza - se - á a primeira eleição para o conselho tutelar.

Art. 30 - Novos conselhos tutelares poderão ser criados em razão da demanda do atendimento, por determinação do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente.



MUNICÍPIO DE CLARO DOS POÇÕES

11

Art. 31 - O mandato dos membros do primeiro conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, terá a duração determinada pelo término do mandato no mês de fevereiro de 2003.

Art. 32 - O conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, no prazo de 30 (trinta) dias da nomeação e posse de seus membros, elaborará o seu regimento interno.

Parágrafo Único - O regimento interno do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente de Claro dos Poções/MG disporá sobre diretoria, reuniões, quorum, estrutura técnica- administrativa, a regulamentação do fundo municipal dos direitos da criança e do adolescentes, sobre o funcionamento em geral, eleições dos conselhos tutelares, resoluções atos e sobre a alteração regimental.

Art. 33 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Claro dos Poções/MG, 28 de novembro de 2002.

Sinval Soares Leite
Prefeito Municipal



SANCIONO A PRESENTE LEI

EM 30/05/03

Sinval Soares Leite
SINVAL SOARES LEITE
PREFEITO MUNICIPAL

